

Exm.º Sr. Ministro Cezar Peluso, Relator da ADI 3872, do Supremo Tribunal Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial

26/06/2007 11:04 98920



O SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA – SINDSEFAZ, entidade de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.301.764/0001-57, situado na cidade do Salvador, Estado da Bahia, na Rua Maranhão, nº 211, Pituba, CEP 41.830-260, por seus advogados infrafirmados, regularmente constituídos através do instrumento de mandato anexo (docs. 01 a 03) e que têm escritório profissional no endereço abaixo impresso, vem, com fulcro no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, apresentar informações, na qualidade de *amicus curiae*, nos seguintes termos:

#### 1. Da natureza jurídica do requerente

O requerente, constituído no ano de 1990, é uma entidade sindical de caráter classista, autônomo e democrático, representante da categoria dos servidores fiscais do Estado da Bahia, dentre os quais estão os auditores fiscais e agentes de tributos estaduais, ativos e aposentados, bem como os pensionistas do Grupo Ocupacional Fisco, nos termos dos arts. 5º, inciso LXX, alínea “b” e 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal, e da Lei 8.073/90.

É pessoa alheia à lide e estranha ao presente processo, cujo ingresso neste se legitima em razão de repercussão social da questão sub-judice, influenciando diretamente os seus filiados e em razão de seu objetivo de *luta por uma sociedade mais igualitária, justa e democrática, pela defesa das liberdades individuais e*

coletivas, pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais do homem.<sup>1</sup>

Cumprе frisar que a intervenção do amicus curiae é uma necessidade do regime democrático e um imperativo na solução dos principais temas constitucionais<sup>2</sup>, de forma a garantir maior efetividade e legitimidade às decisões da Corte Suprema.<sup>3</sup>

Assim, o deferimento do requerimento de ingresso ora realizado possibilitará a participação formal de uma entidade que representa os interesses e valores de um grupo social, certamente atingido pelo deslinde do presente feito, pluralizando e consagrando assim, o debate constitucional, além de conferir à decisão maior efetividade e legitimação social.

É inafastável a representatividade do ora requerente e a relevância do seu ingresso no feito, pois possui em seu quadro de filiados 3.568 pessoas, dentre as quais se encontram servidores estaduais ativos (1.979), inativos (1.235) e pensionistas (354), todos submetidos à regra constante na EC 41/2003, cuja inconstitucionalidade é questionada, e todos subordinados aos feitos da decisão a ser proferida na presente ADIN, advindo daí o interesse reflexo do requerente em participar deste feito.

Assim, com fulcro no art. 7º, §2º, da Lei 9868/99, o requerente apresenta as seguintes informações sobre questões jurídicas, esclarecimentos fáticos e interpretações normativas, tudo com o intuito de auxiliar este órgão julgador.

## 2. Do objeto da ADI

A ADI 3872, movida pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, põe em discussão a constitucionalidade da EC 41/2003, na parte em que deu a seguinte redação ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 37 – (...)

<sup>1</sup> Artigo 2º e artigo 4º, inciso VII, do Estatuto do requerente (doc. ).

<sup>2</sup> CUNHA JR., Dirley. *A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade – a intervenção do particular, do co-legitimado e do amicus curiae na ADIN, ADC e ADPF*. In: Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. Fredie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004, p.162.

<sup>3</sup> Voto do Min. Celso de Melo, na ADI 2777-8/SP, DJ 26.11.2003.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Verifica-se, portanto, que o artigo acima transcrito estabelece para os servidores federais de todos os poderes limite remuneratório equivalente ao subsídio mensal dos Ministros do STF, mas, para os servidores estaduais do Poder Executivo, este limite passa a ser o do subsídio do Governador e, para os servidores do Legislativo, o subsídio dos Deputados Estaduais.

A aferição da constitucionalidade do dispositivo legal acima exige o aprofundamento do estudo sobre o princípio constitucional da igualdade e o papel da lei na sua materialização, o que será feito nas próximas linhas, fundamentadas em balizada doutrina.

A lei tem função regulamentadora da vida social, sendo imprescindível ao tratamento igualitário de todos os cidadãos, valendo salientar que a cláusula constitucional de igualdade perante a lei está presente não só no momento da aplicação desta, mas também na sua origem, na sua elaboração<sup>4</sup>.

Em virtude da consagração constitucional da igualdade entre os cidadãos, para que a lei alcance o seu fim sócio-político, qual seja, o de evitar favoritismo e perseguições a qualquer indivíduo, faz-se mister que a mesma trate diferentemente pessoas que se encontrem em situações diversas.

Pertinentes são as palavras do Professor Celso Antônio Bandeira

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 1998, p. 218 e 219.

de Melo<sup>5</sup> acerca do tema:

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo *igualdade*, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações *arbitrárias*, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos.

Todavia, o grande desafio do corolário da igualdade é, sem representar-lhe ofensa, reconhecer as peculiaridades de cada caso para conferir-lhe correto tratamento.

Essa é a grande controvérsia em derredor da EC 41, de 2003, que deu nova redação ao inciso XI, art. 37 da Constituição Federal. Argumenta-se que o Poder Constituinte derivado estabeleceu tratamento desuniforme a situações essencialmente iguais, na medida em que fixou para os servidores federais do Poder Executivo e Legislativo teto remuneratório diverso do estabelecido para os servidores estaduais dos mesmos poderes.

A EC 41/2003 elege determinado fator diferencial existente entre os servidores em questão, qual seja, pertencerem uns à esfera federal e outros à estadual, sem haver, contudo, uma justificativa lúdima e racional para tal diferenciação.

Em obra já citada, o Ilustre Jurista Bandeira de Melo delinea os aspectos a serem necessariamente observados na indicação do fator discriminatório, quais sejam<sup>6</sup>:

(...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional.

Segue ainda afirmando<sup>7</sup>:



<sup>5</sup> Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª ed. 9ª tiragem, Malheiros, São Paulo, 2001, p. 18.

<sup>6</sup> *Op. cit.* p. 21 e 22.

<sup>7</sup> *Op. cit.* p. 39.

(...) a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

Por não haver fundamento lógico e constitucional, como será adiante demonstrado, a desuniformização de tratamento entre os servidores federais e estaduais representa afronta ao princípio isonômico.

Isso porque entre os servidores federais e estaduais não existe qualquer grau de hierarquia, não estando estes subordinados aqueles, atuando cada qual nas esferas federativas que lhes são pertinentes.

A Constituição Federal Brasileira prescreve no seu art. 18 o seguinte:

Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A autonomia dos entes federativos, referenciada no artigo acima transcrito, traz para os mesmos uma capacidade de auto-organização e normatização própria, auto governo e auto-administração<sup>8</sup>.

A República Federativa do Brasil, portanto, é representada internamente pela União e Estados-membros, autônomos entre si, cada um com seu âmbito de competência e órgãos governamentais próprios.

Vale trazer à baila a doutrina de José Afonso da Silva<sup>9</sup> que esclarece o papel interno dos entes federados, evidenciando, assim, a inconstitucionalidade de concessão de privilégio aos servidores federais em detrimento dos estaduais:

*Estado federal* é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público Internacional. A *União* é entidade federal formada pela reunião das partes

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 12ª ed., Atlas, São Paulo, 2002, p. 268.

<sup>9</sup> *Op. cit.* p. 104.

componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público Interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os *Estados-membros* são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público Interno.

Com efeito, inexistente subordinação entre a União e os Estados-membros, razão pela qual é injustificado o tratamento desigualitário entre os servidores desses entes federados, uma vez que ambos são indispensáveis à formação do Estado Federado.

Sendo assim, a forma equânime de tratar o teto remuneratório dos servidores federais e estaduais seria a sua vinculação ao teto de uma mesma autoridade, guardada a organização político-administrativa das entidades federativas: sendo o teto remuneratório dos servidores federais limitado ao teto do chefe do Poder Judiciário Federal, em obediência ao princípio da isonomia, o teto dos servidores estaduais deve ser limitado ao do chefe do Poder Judiciário Estadual.

Seguindo o mesmo raciocínio exposto nestas informações, o constitucionalista José Afonso da Silva considera inconstitucional a outorga de *benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros*<sup>10</sup>.

A assertiva acima se encaixa perfeitamente na situação regulamentada pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal, porquanto este dispositivo legal beneficia os servidores federais com um teto remuneratório diverso e superior ao fixado para os servidores estaduais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Em síntese, o modelo federativo existe como forma de administrar politicamente um país, no qual a União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm atribuições próprias, muitas vezes interligadas, mas jamais hierarquizadas. A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o motivo de eleição do traço diferenciador entre servidores federais e estaduais não guarda compatibilidade com os interesses da Constituição Federal.

<sup>10</sup> Op. cit. p. 231.

Sendo irracional o discrimen invocado pelo Poder Constituinte derivado, na elaboração do EC 41/2003, o mesmo viola o princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, inciso I, da CF. Ademais, por ser o referido princípio um direito individual e, portanto, uma cláusula pétrea, a EC 41/2003 é, mais uma vez inconstitucional, posto que extrapola os limites de alteração do constituinte derivado, nos exatos termos do art. 60, §4º, inciso IV, da CF.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, requer o Sindsefaz o seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, bem como a juntada aos autos da ADI 3872 das presentes informações, com o fito de auxiliar o julgamento da referida ADI, na melhor forma de direito.

Pede deferimento.

De Salvador para Brasília, 20 de junho de 2007

Pedro de Azevedo Souza Filho

OAB/BA 3231



Leonardo Pereira de Matos

OAB/BA 22198



Evelin Dias de Carvalho

OAB/BA 18624

Henrique Hein Trindade do Carmo

OAB/BA 10709